

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIMEUDO XAVIER RODRIGUES NETO

**O ACESSO À JUSTIÇA PELOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E O  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020  
LIMEUDO XAVIER RODRIGUES NETO

# **O ACESSO À JUSTIÇA PELOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020  
LIMEUDO XAVIER RODRIGUES NETO

**O ACESSO À JUSTIÇA PELOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E O  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

(Orientador)

---

(Examinador)

---

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# O ACESSO À JUSTIÇA PELOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Limeudo Xavier Rodrigues Neto<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

## RESUMO

A atual conjuntura do judiciário está, demasiadamente, caminhando para um colapso processual devido à demanda, e, à não resolução de conflitos devido à morosidade dos processos, essa é uma soma do fator cultural da resolução dos conflitos litigiosos no país, que não atendem de maneira efetiva às necessidades dos demandantes. Com isso, foi criado o processo judicial eletrônico, o que tornou de forma mais flexível a acessibilidade ao acesso à justiça, gerando, de forma paradoxal, uma exclusão no tocante aos advogados que possuem deficiência visual. Este trabalho tem como base enaltecer a problemática no tocante ao acesso à justiça por parte dos advogados com deficiência visual e o processo judicial eletrônico de forma geral. A pesquisa embasa-se em uma metodologia de natureza básica, descritiva, exploratória, bibliográfica e de uma abordagem ponderada, respaldada em informações colhidas e que possa ser medida com precisão junto à OAB. Espera-se que este estudo traga ao leitor informações sobre a necessidade de cuidado ao profissional com deficiência visual, e, com isso, possa também ser observada a efetivação de princípios constitucionais, e assim tornar visível essa precariedade do judiciário.

**Palavras-chave:** Conjuntura. Judiciário. Acessibilidade. Resolução.

## ABSTRACT

The current conjuncture of the judiciary is too much on the way to a procedural collapse due to the demand, and, the non-resolution of conflicts due to the length of the proceedings, this is a sum of the cultural factor of the resolution of the litigious conflicts in the country, which do not attend effectively the needs of the claimants. With this, the electronic judicial process was created, which made accessibility to access to justice more flexible, paradoxically generating an exclusion regarding lawyers with visual impairments. This work is based on highlighting the problem regarding access to justice by lawyers with social disabilities and the electronic judicial process in general. The research is based on a methodology of a basic, descriptive, exploratory, bibliographic nature and a weighted approach, supported by information collected and that can be accurately measured with the OAB. It is hoped that this study will provide the reader with information about the need to care for the visually impaired professional, and with that, the implementation of constitutional principles can also be observed and thus make this precariousness of the judiciary visible.

**Keywords:** Conjuncture. Judiciary. Accessibility. Resolution.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail: limeudoneto@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de direito da UNILEÃO E-mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como principal função a propagação de informações sobre uma pesquisa voltada ao exercício da atividade advocatícia, visando a aplicação do princípio do acesso à justiça por parte dos advogados com deficiência visual em face do processo judicial eletrônico.

Desta forma, observa-se que as prerrogativas para advogados com deficiência, assim declarados, com adaptações necessárias para acessibilidade de informação e comunicação alicerçam-se no estatuto da OAB, em seu artigo 54º, V, que dispõe sobre a competência de alterar esse estatuto de acordo com as necessidades deste grupo em específico.

Os princípios que norteiam o acesso à justiça estão elencados na Carta Magna e são direitos inerentes ao povo. A instalação do processo judicial eletrônico trouxe mais celeridade aos processos, mas traz também barreiras aos advogados deficientes visuais.

Sendo assim, faz-se a seguinte pergunta: após ser instaurado o processo judicial eletrônico, esse novo método garante a preservação e o acesso à justiça do advogado com deficiência visual?

Para justificar o presente trabalho, é importante salientar que o acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Carta Magna, mas devido à precarização na prestação jurisdicional por parte do Estado, tem sido um ponto negativo a efetivação desse direito. A Reforma do Judiciário, ocorrida em 2004, via EC n. 45/2004, posteriormente, regulamentada, tem tido maior demanda no fato de ingressar com a ação do que aqueles que são julgados em segunda instância.

Ademais, não adianta o Estado realizar a criação de institutos sem haver a efetivação por parte destes, desta forma, o próprio Estado cria meios alternativos para que possa garantir a efetivação do acesso à justiça. Em meio a tudo isso, surge o processo judicial eletrônico, objetivando dar celeridade processual, em que todos os procedimentos são realizados de forma virtual, de forma simplificada.

O problema do acesso à justiça, supracitado, tende a se agravar quando o mérito deste acesso é direcionado aos profissionais que possuem deficiência visual, em atrito ao processo judicial eletrônico (PJe).

Partindo desta premissa, questiona-se o que pode ser realizado no âmbito jurisdicional, abrangendo os tribunais como a Justiça Federal, o TRT, e o TJ, de forma geral, para auxiliar o acesso ao PJe, por parte dos advogados que ostentam deficiência

visual, outrossim, que esta ferramenta se tornou um dos principais instrumentos para exercício da profissão. Em caso de violação a esse direito, pelos advogados, é preciso realizar uma triagem para visualizar como esses profissionais têm desenvolvido suas atividades por meio deste instrumento do processo judicial eletrônico.

Em tempos de inclusão social, é nítido que são poucos os trabalhos publicados que têm como objetivo enfatizar a precariedade do acesso à justiça por parte dos advogados com deficiência visual, em face do processo judicial eletrônico.

A reflexão que este trabalho busca é sobre o avanço tecnológico, e de que forma contribui, de forma positiva ou negativa, para os profissionais com deficiência visual. Essa é a reflexão jurídica.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Faz-se necessária uma abordagem bibliográfica de autores como Capelletti e Garth, em sua obra “O Acesso à Justiça”, na qual abordam o tema em questão, observando diversos aspectos como conceito, problemas e evolução; e uma forma de efetivação deste direito, trazendo três pontos apresentados pelos autores, que ajudarão no desenvolvimento do trabalho. Destarte, para auxiliar o trabalho, além de doutrina, o tema será apresentado por meio da Carta Magna de 1988, e, a Lei 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), e também do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15. Dessa forma, as leituras deram um apoio mais do que necessário para construção da presente pesquisa, que tenta responder se, com a inserção do PJe, ficou visível a garantia constitucional, que é o acesso à justiça, por parte dos advogados com deficiência visual que compõem a OAB, e como estes advogados exercem a profissão através daquela plataforma.

O presente trabalho ficou dividido em três etapas: análise sobre o acesso à justiça como um direito fundamental, tendo breve reflexões sobre o seu conceito, bem como sua estrutura constitucional e legal. Logo depois, tópicos que dissertam sobre o Processo Judicial Eletrônico no Brasil, realizando uma análise ainda sobre conceito, função e disposição legal. Por último, discute-se sobre o PJe e o acesso pelas pessoas com deficiência visual, em especial os profissionais da advocacia, verificando se há ou não violação desse direito no cotidiano destes profissionais do direito, em específico no TJ, TRT e Justiça Federal.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA**

Neste tópico, será observado o acesso à justiça como um direito fundamental, realizando breves considerações sobre conceito, assim como sua disposição na Constituição Federal de 1988.

## ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

No Brasil, exercer o direito de acesso à justiça é uma constante busca da sociedade, o que nem sempre se mostra uma tarefa fácil, tendo em vista que a relação demanda a prestação jurisdicional encontra-se em desalinho, de modo que sobrecarregou o sistema judiciário com processos de perduram no tempo, sem que seja fornecido resposta àqueles que aguardam ansiosamente pela resolução do seu conflito.

Este período de espera do jurisdicionado é bem representado pelo relatório Justiça em Números, do CNJ, que, em sua última edição, aponta como tempo médio de giro do acervo o período de 2 anos e 2 meses, bem como um significativo número de acervo pendente, com o significativo índice de congestionamento de 685%, como bem destaca o relatório (CNJ, 2020).

Por outro lado, com o advento da Constituição Federal de 1988, há a necessidade Estado pensar nas suas estruturas, a fim de garantir a aplicabilidade real e efetividade do ordenamento jurídico, propiciando, assim, que as pessoas gozem de dignidade, ao terem seus direitos respeitados e atendidos de maneira pronta e célere pelo Poder Judiciário.

De tamanha relevância a preocupação, que o Poder Judiciário, no âmbito nacional, orquestrado pelo Conselho Nacional de Justiça, vem implementando políticas destinadas à melhoria da prestação jurisdicional. Tais políticas de aperfeiçoamento do Judiciário perpassam desde a adoção e incentivo às práticas consensuais de resolução de conflitos, com a realização de projetos, como a Semana de Conciliação, por exemplo, como também com a implementação de recursos para modernização do judiciário (CNJ, 2020).

Além do mais, não há uma objetividade no que diz respeito à conceituação sobre o acesso à justiça, de modo que afirmar que seu conceito se encontra insculpido na Constituição Federal de 88 é uma falácia argumentativa. Neste sentido, citam-se os juristas CAPPELLETTI e GARTH (1988, p.3), que afirmam:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar

seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Partindo do texto em epígrafe, extrai-se quão árdua é a tentativa conceitual de acesso à justiça. O que faz ficar mais fácil é o entendimento sobre sua finalidade, qual seja, um meio que a sociedade dispõe para recorrer, visando as soluções de litígios sob a tutela do Estado, embora ainda persista a discussão acerca da limitação do conceito nesse aspecto. De qualquer modo, é necessário que esse direito seja assegurado a todos e que haja sua efetivação justa, de maneira individual e coletiva.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Sadek diz que:

Acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao judiciário. Acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. (SADEK, M. T. A., p. 175).

De forma extensiva, o acesso à justiça também passa pelo acesso à informação. Embora o avanço tecnológico tenha avançado bastante nos últimos anos, a falta de informação, de uma forma geral, é um dos fatores para permanência da desigualdade social.

Sendo assim, a informação nasce por ideologias mais fervorosas e são disseminadas por meios dos canais de comunicação de acordo com quem detém o poder midiático, ou seja, a minoria mais favorecida de recursos. De acordo com dados do IBGE, de 2014, os 10% mais ricos da população brasileira correspondem a 41,7% da renda *per capita* total do país, enquanto 40% do restante da população possui apenas 11,6% da renda *per capita* total (IBGE, 2014).

Entende-se, em sincronia com as informações contidas e analisadas, que é necessário prestar à sociedade condições mínimas para que essas pessoas tenham seus direitos garantidos, de modo que o Estado, não obstante a criação de meios alternativos, não consegue garantir de maneira plena o acesso à justiça, direito cuja efetividade real é de suma importância, discussão realizada por Cappelletti e Garth como também por Sadek.

Na busca por entender o acesso à justiça como um direito constituinte e fundamental ao exercício da vida em sociedade, é necessário realizar uma triagem sobre o conceito de Direito Fundamental. De acordo com Araújo (2005, p.109-110):

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteção à dignidade humana. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Na visão acima, pode-se extrair que o objetivo principal dos direitos fundamentais de segunda geração é proteger a dignidade do homem de forma integral. Ademais, os direitos fundamentais surgiram historicamente a partir das conquistas sociais, dadas ao longo do tempo. Nesse ínterim, o acesso à justiça é considerado um direito de 2ª geração porque se refere às prestações oferecidas pelo Estado com o intuito de erradicar, ou pelo menos diminuir as desigualdades sociais. A esse respeito, argumenta FACHIN (2003, p. 242):

A função prestacional atribui à pessoa o direito de obter um benefício social. Nesse sentido, cabe ao Estado agir de três formas distintas: a) direta (quando ele mesmo presta o serviço); b) indireta (quando ele cria as condições e o particular presta os serviços); c) mista (o particular presta os serviços, porém o Estado remunera, como parece ser o caso de programas sociais de acesso à universidade). Em regra, esta função está relacionada aos direitos fundamentais à saúde, à educação, à moradia, ao transporte coletivo etc.

Não cabe uma interpretação histórica do período de surgimento dos direitos fundamentais, mas é importante destacar seu conceito de forma precisa no que nos é fornecido, usando como base a Carta Magna, e se esses advogados que compõem a OAB sofrem com esta problemática, que é o acesso à justiça por advogados que possuem deficiência visual.

### **3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A ACESSIBILIDADE**

Ao mencionarmos o princípio da dignidade da pessoa humano, remetemos frequentemente apenas a atividades cotidianas, como o ato de ir e vir, mas ele é

expressamente visível no art. 1º, III, que traz a dignidade da pessoa humana com fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Quando visualizamos o não cumprimento deste princípio, ele acarreta também a integridade física e moral do indivíduo, posto que o dispositivo que está elencado na Constituição Federal de 1988 está para garantir e impedir qualquer degradação do ser humano.

O princípio ainda dever ser interpretado de modo a assegurar direitos às pessoas com deficiência, quais, no dizer de Flávia Leite (2012, p. 33), a sobrevivência tem sido uma verdadeira epopeia, “que nunca deixou de ser uma luta quase que totalmente ignorada pela sociedade e pelos governos como um todo – uma verdadeira saga melancólica – em todas as culturas, pelos muitos séculos da existência do homem”. Uma saga muitas vezes ignorada que, somente com o fim da Segunda grande Guerra Mundial, teve os olhos do mundo voltados para si, de modo a serem pensadas e repensadas políticas que lhes assegurassem a dignidade.

No âmbito internacional, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda, em linhas gerais, os princípios do respeito, equidade e independência pessoal, assim como a liberdade de escolha, o combate à discriminação, inclusão social e participação de um modo pleno e efetivo; respeito e aceitação da diferença como parte da diversidade humana; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade entre gêneros; e respeito pelo desenvolvimento e identidade de cada um, desde idades precoces (NAÇÕES UNIDAS, 2007). Depreende-se, portanto, no dizer de Cristina Simões (2016, p. 5), “que a Convenção não adiciona novos direitos, pretendendo esclarecer o que os direitos humanos existentes significam para as pessoas com deficiência e elucidar os deveres de cada país para a sua promoção”.

O Brasil, signatário da convenção, teve apresentado pela Constituição Federal um novo modelo do Estado brasileiro, tendo em vista haver ressaltado e consagrado “o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores fundamentais como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que irradiarão sobre conferir o ordenamento como um todo” (LEITE, 2012, p.34). Não se pode olvidar que esse novo modelo de Estado apresenta como objetivo superar as desigualdades, tanto as econômicas e sociais, como as decorrentes da idade, raça, cor, sexo e das condições físicas (BRASIL, 1988). Nesse diapasão, tem-se que, ao dar relevo às desigualdades, mostra-se a construção de

uma sociedade que proíbe a exclusão e, por conseguinte, defende uma sociedade inclusiva, livre de preconceitos e discriminações.

Leite (2012, p. 35) bem retrata essa proteção constitucional ao rememorar:

A mais caracterizadora dessa proteção é a acessibilidade às pessoas com deficiência, assegurada, não de forma genérica, mas, expressamente no art. 227, § 2.º, que determina que os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo serão acessíveis. [...] O constituinte foi mais insistente, ao determinar no art. 244 que as adaptações deveriam atingir os bens existentes quando da promulgação da Constituição, deixando mais uma vez materializada essa garantia.

Dentre a legislação extravagante, na busca pela garantia à dignidade da pessoa humana direcionada aos deficientes, é válido ressaltar a Lei nº. 7.853/89, que em seu art..1º, §§ 1º e 2º, diz o seguinte:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. (BRASIL, 1989)

O legislador ordinário não se restringiu a esta norma, mas também elaborou outras leis destinadas à proteção das pessoas com deficiência, apresentando-se como a mais específica a Lei 10.098/2000 aduz:

A referida Lei deixa para o Decreto regulamentar a tarefa de disciplinar a sua efetivação. E somente após 4 anos é baixado o Dec. 5.296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência” mobilidade reduzida nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo ou multifamiliar, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, nas comunicações e sinalizações, entre outros. Define prazos para a acessibilidade ser aplicada nas edificações públicas ou de uso público. Enfatiza também, a importância que o Município e demais órgãos envolvidos devem dar ao planejamento da acessibilidade arquitetônica

e urbanística, à implementação das respectivas ações e à reserva de recursos para executar as adaptações necessárias e garante um espaço novo inclusivo. (Leite, 2012)

Pode perceber-se, a partir do exposto, a crescente preocupação em assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo esta uma garantia da observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Impende destacar que, na ânsia de assegurar dignidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, o Brasil assinou, em 30.de Março de 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, cuja eficácia foi reconhecida por meio do Decreto-Legislativo 186/2008 (LEITE, 2012, p.16).

Há de se destacar, dentre tantos direitos assegurados às pessoas com deficiência, o direito à autodeterminação, que perpassa pela mudança de paradigmas em relação à maneira de se definir a pessoa com deficiência. Simões (2016, p.7 -8) aduz:

a autodeterminação tem uma utilidade nacional e política, podendo ser considerada um direito, um ideal ou um princípio, assim como uma utilidade pessoal, podendo ser definida como uma motivação interna, um traço ou uma característica de cada indivíduo. Estas duas facetas permitem considerar a autodeterminação como um resultado desejado das políticas de cada país e dos cidadãos, independentemente de apresentarem ou não deficiência.

Percebe-se que a pessoa com deficiência, à luz da convenção, deixa de ser objeto de caridade para tornar-se sujeito de direito e, como tal, capaz de autodeterminar-se e ter as barreiras do ambiente superadas a partir de políticas públicas que promovam a acessibilidade. A autodeterminação, portanto, é o fim que se deve alcançar para que, assim, a sociedade seja plenamente inclusiva e desprovida de preconceitos e discriminação, os quais ainda são fatores de enfretamento de significativa parcela da sociedade, haja vista que, conforme os dados estatísticos apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio do censo 2010, verificou que no Brasil há aproximadamente 190.755.799 de habitantes, sendo que 45.606.048 declararam possuir algum tipo de deficiência.

Tais dados tornam evidente o conhecimento acerca da diversidade nacional, motivo que deve ensejar não somente o legislador e o Estado na busca de promover a

igualdade substancial entre todos, mas também a própria sociedade, órgãos governamentais e não governamentais.

Neste sentido, de grande valia a lição do filósofo Hans Kelsen:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles.

Infere-se, portanto, a partir da afirmação de Hans Kelsen, que a igualdade que deve ser assegurada a todos é a igualdade que se pressupõe a partir da oportunidade que venha nivelar os desiguais dentro das suas desigualdades, o que, no caso das pessoas com deficiência, está na acessibilidade e processo de inclusão.

#### **4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS PROFISSIONAIS DO DIREITO COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

O Judiciário no Brasil ainda é visto com maus olhos devido a sua prestação jurisdicional ser considerada precária por quem tanto necessita desses serviços, destarte, o Estado brasileiro se utilizou de diversos meios para conseguir este diagnóstico, com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional, no intuito de garantir direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como é o caso do acesso à justiça.

Muitas foram as políticas públicas adotadas pelo Poder Judiciário a fim de minimizar os danos relativos ao congestionamento de processos, que gera uma morosidade na prestação jurisdicional, como pode ser percebido pela análise do relatório Justiça em Números (CNJ, 2020). Dentre as medidas adotadas, vê-se o incentivo aos métodos consensuais de tratamento de conflitos e o investimento em pessoal e estrutura do próprio Poder Judiciário.

Dentre as novas tendências tecnológicas que acompanham os avanços sociais que transcenderam a história em nosso país, eis que surge uma solução plausível para ser aplicada. No cenário da era digital, desenvolve-se o processo judicial eletrônico, por meio da Lei 11.419/2006, promulgada em 19 de Dezembro de 2006 e com vigência desde 20 de março de 2007, como mais uma forma de garantir a celeridade processual,

por meio do uso de ferramentas eletrônicas, promovendo, ainda, a diminuição de processos físicos e poupando recursos financeiros.

No dizer de Almeida Filho *apud* Rubia Silva (2017, p. 34), “o processo eletrônico pode ser compreendido como um mecanismo procedimental que contribui para a efetividade do acesso à justiça, seguindo a terceira onda de Cappelletti

Em relação ao conceito de PJe, Arnoud afirma:

O processo eletrônico é o processo judicial sem papel, no qual os atos processuais são realizados por meio do computador conectado à internet diretamente nos sítios eletrônicos dos tribunais. Considerando-se meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

O seu entendimento é desprovido de complexidade demasiada, mostrando-se como um processo virtual no qual todo e qualquer procedimento se dá com auxílio da internet, integrado a sites dos tribunais.

Em um sentido mais amplo e subjetivo, nota-se uma série de benefícios que o PJe proporciona para aqueles que se dão a utilizar tal ferramenta, tal como: flexibilidade a informações, podendo o advogado acessar o interior do processo de onde bem entenda. Além de comodidade, tem ainda a prevalência desses documentos digitais sem a necessidade de autenticar em cartório, por exemplo. É um projeto que no seu escopo tem tudo para dar certo.

Neste sentido, importante ressaltar o que traz Tereza Papa (2013):

Assim sendo, o processo eletrônico é um grande desafio. Entretanto, acredita ser um instrumento eficaz e célere, pelo qual a imagem do Poder Judiciário pode ser refeita, em prol do fim da morosidade e das práticas processuais arcaicas, bem como visa proporcionar a cidadania, com aceitação e quebra de barreiras geográficas, quando, por exemplo, permite que um advogado de outro estado possa conduzir e ter plena ciência de um processo tramitando em outro estado, sem precisar se deslocar. A concretização de direitos através de um sistema jurídico moderno, utilizando a máquina computador, já era mais do que esperado no momento globalizado que vivemos. Estudiosos idealizaram um modelo que, finalmente, começa a ser visto na prática.

Considerando as informações prestadas acima, é correto afirmar que o PJe é uma ferramenta que traz ou que pode trazer grandes benfeitorias ao Judiciário, que não se circunscrevem apenas ao âmbito da celeridade processual, mas como também à prevalência do direito ao acesso à justiça, previsto por nossa Carta Magna, também em consoante com o direito da isonomia e como foco as desigualdades sociais. Entretanto,

podem ocorrer falhas no que corresponde a garantir ao detentores do direito certa privação ao exercício da profissão, e também, a invasão de informações sigilosas por crackers que visem prejudicar a ordem pública e o bom andamento dos processos, e é importante pontuar a realidade da exclusão digital no âmbito nacional.

De acordo com Fernanda Soares (2016):

Cabe ressaltar a importância de o Judiciário disponibilizar, em suas dependências, computadores para o livre acesso de toda pessoa interessada em realizar consulta da movimentação processual, digitalização de documentos e utilização de serviços. Isso, porque, mesmo diante dos avanços tecnológicos de nossa época, não se pode ignorar a ocorrência, em nossa sociedade, de uma situação de exclusão digital, decorrente da hipossuficiência econômica, que, na verdade, revela um conceito mais abrangente - o de exclusão social.

Nas colocações acima citadas, podemos inferir que não adianta o Estado promover a efetivação de processos que visam garantir celeridade e acessibilidade, se o próprio Estado se omite para garantir a efetivação e o alcance desse mesmo projeto aos seus colaboradores por assim citar, quais sejam, os advogados que possuem deficiência visual para exercício da profissão. É um projeto revolucionário, mas que precisa se encaixar na vida cotidiana de sua população.

Do que foi exposto acima, infere-se que o PJe tem como objetivo principal garantir a celeridade processual e também diminuir o volume de processos físicos para que se tenha redução nas custas processuais, pois inúmeros processos demandam tempo e gasto com materiais para mantê-los. É visível que não é um projeto perfeito, verificam-se falhas que acarretam na quebra lógica da sua implementação e que devem ser consertadas para que se chegue em um denominador positivo da via de fatos.

Desta forma, críticas realizadas ao sistema do PJe surgem desde o âmbito acadêmico à esfera judicial, dentre as quais merece especial atenção as realizadas pelos órgãos que defendem os deficientes visuais.

Insta destacar que, conforme informação da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), o Brasil conta com 1,2 mil advogados com deficiência visual, assim, é imperioso que, além da disponibilização de meios que se façam valer para que os jurisdicionados possam ter acesso a essa ferramenta, ainda se faz necessária a observação no que diz respeito a esses profissionais, haja vista que a garantia de trabalho se fundamenta como importante elemento de isonomia e inclusão.

Guilherme de Luca e Rogério Filho (2018, p. 267), de modo acertado, trazem à tona que “Mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulado pela Lei

n.º 13.146/2015 consagrou, também, o emprego como um valor basilar e de igualdade que dever ser tutelado e efetivado na sociedade”. Impende, então, expor o que dispõe o art. 34 da referida lei, em seu parágrafo terceiro:

É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena (BRASIL, 2015).

Verifica-se, portanto, que a efetivação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, seja como empregado ou como profissional autônomo, é ação fundamental para a consagração dos direitos basilares, especialmente o da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ademais, como preleciona Simões (2017, p.13). A qualidade de vida da pessoa com deficiência está relacionada, entre outros aspetos, com o exercício do direito à autodeterminação”.

O grupo social em destaque é composto por pessoas que se encontram com limitações de cunho sensorial e físico e, em razão dessas barreiras, veem-se dependentes da atuação de outros profissionais para auxiliá-los na atuação profissional, ferindo, assim, sua capacidade de autodeterminação.

Vê-se, portanto, que o processo judicial eletrônico, inicialmente pensado como mecanismo facilitador da jurisdição, não dispõe de meios que o torne acessível a todos, inclusive aos advogados, quando se trata de pessoas com deficiência visual.

Relevante trazer à memória que o advogado exerce função essencial à justiça (BRASIL, 1988) e, portanto, “pensar na função do advogado como essencial à justiça também envolve uma análise desse sujeito de direitos, bem assim, do exercício dessa atividade profissional” (SILVA, 2017, p.45). Não é demais afirmar, nesta toada, que o ordenamento jurídico brasileiro assegura à pessoa com deficiência, como já visto, o respeito à dignidade inerente à pessoa humana, o que “envolve, especialmente, a eliminação das barreiras encontradas no meio social, a fim de possibilitar o pleno exercício de direitos, assegurando a independência e a inclusão social”.(SILVA, 2017, p.45).

Rúbia Silva (2017, p.46) aponta falhas quanto à acessibilidade do processo judicial eletrônico, posto que, em relação ao advogado com deficiência visual, priva-o do livre exercício da sua função, haja vista que referido sistema informatizado possui

apenas as ferramentas de controle de zoom e contraste, a fim de buscar melhorar a leitura, “o que pode não ser considerado como um meio plenamente apto a facilitar o acesso dos advogados com comprometimento total da visão, tendo em vista os diferentes graus dessa deficiência” (SILVA, 2017). Aponta, ainda, a autora, para a existência de ferramentas de leitura da tela do computador, que convertem o texto em áudio. Todavia, continua a autora,

O sistema PJe, apesar de ter sido inaugurado em 2011 e passado, até hoje, por constantes atualizações, aceita 46 apenas o uso do NVDA, que, entretanto, ainda não se mostra amplamente divulgado. Assim, pode-se afirmar que as adaptações presentes no PJe auxiliam apenas os usuários que possuem reduzido comprometimento da visão, que não se encontram desprovidos deste sentido.

Em razão do exposto, o CNJ vem se pronunciando com relação à utilização do PJe por pessoas com deficiência visual, por meio da recomendação 27/2010. Segundo Ana Amélia Barreto (2016):

A Recomendação 27/2010 do Conselho Nacional de Justiça estatui que os Tribunais “adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituam comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência”. A Recomendação contém ainda disposições específicas para portadores de deficiência visual e deficiência auditiva.

Aduz, ainda, que, no ano de 2011, a Seccional de Mato Grosso do Sul da OAB ingressou com pedido de providências junto ao CNJ buscando obter a edição de resolução que determine a adoção de padrões de acessibilidade nos sistemas informatizados do processo eletrônico dos órgãos do Poder Judiciário, a fim de que pessoas com deficiência visual possam utilizá-lo em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, tendo em vista que, apesar da existência da citada recomendação, os profissionais com deficiência visual têm encontrado inúmeras barreiras no acesso aos sites dos diversos Tribunais brasileiros, inclusive no processo eletrônico instituído pela Lei nº 11.419 de 2006 (BARRETO, 2016).

Evidencia-se, diante de todo o exposto, que persistem obstáculos com relação ao exercício da advocacia por parte dos advogados com deficiência visual, tornando inviável a utilização de tal ferramenta por estes profissionais, tal qual a outros profissionais da área jurídica, como servidores da justiça, promotores e juízes. Porém, veem-se singularmente atingidos os advogados, ante a necessidade de peticionamento e acompanhamento processual, sujeito a prazos.

Urge, portanto, que, o Estado visualize que ao trazer esta ferramenta, que se observe o todo e não apenas uma certa parcela do judiciário privilegiada, de forma é garantir o acesso de forma integral, sempre inclusivo, tendo em vista que o nosso país já possui exclusões sociais demasiadas. Ainda neste assunto, diz Santos (2016):

Em relação as pessoas com deficiência visual (sensorial) todos esses problemas são majorados, uma vez que o Estado ao implantar o PJE não se preocupou em garantir que fosse implantado neste um programa de audiodescrição, tendo em vista que pela Convenção dos Direitos das pessoas com deficiência, com destaque ao seu Art. 4º, g, cabe ao Estado promover a pesquisa e o desenvolvimento e a disponibilidade do emprego de novas tecnologias.

No texto em epígrafe, é notório que a problemática no tocante à utilização do PJe é muito mais expansiva do que se imagina, então cabe ao Estado se valer de buscar meios necessários para que possa ser feita a inclusão social e garantir o princípio da equidade para estes profissionais.

Não obstante, diante da convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, a OAB, o CNJ e demais instituições da Justiça passaram a cobrar dos tribunais uma maneira que possa garantir a efetivação e utilização desta ferramenta como direito fundamental a esses profissionais.

Vale ressaltar decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, que concedeu uma liminar a uma advogada da OAB/RJ com deficiência visual, a qual impetrou um mandado de segurança objetivando resguardar seu direito de acesso, alegando inacessibilidade ao sistema. Segundo o Ministro, “a partir do momento em que o poder judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade”, de modo que, reconhecendo que a acessibilidade não vem ocorrendo de fato, no caso da advogada peticionante, razão pela qual reconhece que “continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um

dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana”. Reconheceu, ainda, na decisão, que a ausência de dispositivos que promovam a acessibilidade viola, ainda, a proteção e promoção das pessoas com deficiência (STF).

Observa-se na decisão uma sensatez sem precedentes, posto que, se o procedimento eletrônico lhe desfavorece, causando empecilhos para o exercício da sua profissão, fica visível que é inviável que a justiça lhe negue atendimento pelo método anterior.

Assim, feitas essas considerações, apesar de os órgãos judiciais e demais instituições não permanecerem na inércia diante desta problemática em prol dos advogados com deficiência visual, é fato que estamos caminhando a passos lentos, e é demonstrado que se trata de um sistema frágil e falho, prejudicando de forma tangencial os advogados que estão no grupo de deficientes visuais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa destinou-se a responder um questionamento acerca da acessibilidade ou não do processo judicial eletrônico em face dos advogados com deficiência. Na busca pela resolução do questionamento, viu-se que o acesso à justiça é um direito fundamental e, para assegurá-lo de maneira mais plena e eficaz, vêm sendo adotadas políticas voltadas a implementar práticas que promovam a celeridade processual e maior eficácia na prestação jurisdicional.

Como resultado da procura de melhorias para a prestação jurisdicional, surge o processo judicial eletrônico – Pje, implementando de maneira mais incisiva a tecnologia nos processos e alcançando algum êxito, bem como apresentando falhas a serem sanadas, como é o caso da ausência de acessibilidade para advogados com deficiência visual.

O sistema não dispõe de ferramentas inclusivas, de modo que inibe a livre prática da atividade profissional por advogados com deficiência visual, o que fere os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e igualdade, além de ferir o direito à autodeterminação resguardado tanto pelo ordenamento jurídico pátrio, como pela Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.

O intuito desta pesquisa é mostrar aos futuros leitores que apesar do avanço tecnológico, que é de grande valia para alcance de vários benefícios, o Processo Judicial Eletrônico traz falhas quanto a sua acessibilidade de modo a demandar busca por políticas públicas que sejam inclusivas.

Vale ressaltar que as atividades desenvolvidas por estes advogados são de benefício da sociedade como um todo, de modo que os obstáculos trazidos para o exercício da advocacia por essa porção de advogados prejudica, via reflexa, o jurisdicionado que deseja constituir tal advogado como seu defensor.

Como medida liminar, o Supremo Tribunal Federal, a fim de resguardar o princípio da igualdade e dignidade desta parcela de advogados, deferiu mandado de segurança, garantindo o trâmite processual na modalidade física, a fim de propiciar o livre exercício profissional, até que sejam adotadas pelo Poder Judiciário providências quanto à acessibilidade plena.

Conclui-se que ainda não fora realizada nenhuma triagem para que possa resolver esta problemática, embora seja esperado por parte do Estado uma ação mais enérgica e que possa ser solucionada toda e qualquer forma de impedimento que o PJe proporcione a estes profissionais.

## REFERÊNCIAS

ABRAVAT – Associação brasileira dos advogados trabalhistas. Notícias. **OAB: processo eletrônico não permite uso por advogados e juízes deficientes.** Disponível em < <http://www.abrat.adv.br/index.php/noticias/704-oab--processo-eletronico-nao-permite-uso-por-advogados-e-juizes-deficientes#:~:text=nem%20entrar%3F%22.-,Segundo%20a%20Ordem%20dos%20Advogados%20do%20Brasil%2C%20h%3%A1%20no%20pa%C3%ADs,2%20mil%20advogados%20deficientes%20visuais> >. Acesso dia 01 dez 2020.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 19 set. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARRETO, Ana Amélia Menna. **O Processo Eletrônico Como Fator de Exclusão Profissional: Acessibilidade e Inclusão Digital.** Disponível em: <<http://www.nucleodedireito.com/o-processo-eletronico-como-fator-de-exclusao-profissional/>>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. 2020 Disponível em . <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em 10.11.2020

BRASIL. Constituição Federal de 1988..

BRASIL. Lei 11.419/96, institui o processo judicial eletrônico. Disponível em: . Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **Magistrado cego relata dificuldades com o PJe ao presidente interino do STF** .Disponível em Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso dia 30.11.2020

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça. Tradução.** Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. ver e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência: Amplitude Conceitual.** Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 31-53, set. 2012. ISSN 2358-1352. Disponível em: . Acesso em: 07 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2654>.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.751.** Distrito Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS32751.pdf> >. Acesso em: 18 out. 2020.

LUCA, Guilherme Domingos de; FILHO, Rogério Nascimento Renzetti. **Direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana.** In Org. FIUZA, César. Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Salvador: Editora Juspodivm, 2018

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do processo eletrônico.** 18 nov. 2013. Disponível em Conteúdo Jurídico | Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico ([conteudojuridico.com.br](http://conteudojuridico.com.br)). Acesso em 13 out. 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça. Porta de Entrada para a Inclusão Social.** Disponível em < <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2016.

SANTOS, Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos. SANTOS, Charlston Ricardo Vasconcelos dos. **O Processo Judicial Eletrônico e a Violação ao Direito Fundamental de Acesso à Justiça das Pessoas com Deficiência Visual.** Disponível em: . Acesso em: 13 set. 2016.

SIMÕES, Cristina. **O direito à autodeterminação das pessoas com deficiência.** Associação do Porto de Paralisia Cerebral e Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2016. Disponível em: [https://www.appc.pt/\\_pdf/eBook\\_FDUP\\_Dir\\_PessoasDeficiencia.pdf](https://www.appc.pt/_pdf/eBook_FDUP_Dir_PessoasDeficiencia.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

SOARES, Fernanda Dias. **Processo Judicial Eletrônico: Aspectos Gerais e Iniciais.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/processo-judicial-eletronico-aspectos-gerais-e-aco-es-iniciais/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

